**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 730 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** da **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 003/2023**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, subscrito por um terço dos membros, que acresce o art. 63-A à Constituição do Estado do Maranhão, que tem por objetivo tratar sobre a equipe de apoio aos ocupantes do cargo de Governador do Estado quando encerrados os mandatos.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Nos termos da presente Proposta de Emenda Constitucional, a Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

*‘’Art.63 -A. Findo o mandato do Governador do Estado, quem o houver exercido, em caráter permanente, terá direito a utilizar os serviços de 5 (cinco) servidores para atividades de apoio pessoal, bem como um veículo oficial.*

*§1º- A equipe de servidores a que se refere este artigo será de livre escolha do ex-Governador ao qual irão servir e será composta de três cargos em comissão de Símbolo Isolado, um de Símbolo DGA e um motorista pertencente ao quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.*

*§2º - Os servidores mencionados no § 1° gozarão de todas as prerrogativas e perceberão as mesmas vantagens dos que servem ao Governador em exercício, garantido, no que couber, o recebimento cumulativo da representação atribuída aos cargos Isolados de provimento em comissão.’’*

Registra a justificativa do autor, que a Proposta de Emenda Constitucional em comento alinha a lógica da equipe de apoio ao parâmetro adotado pelo Governo Federal, em virtude da necessidade de preservação da incolumidade e integridade física de ex-agentes públicos que, no exercício da chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como segurança pública, todas com especial nível de exposição pessoal.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por **um terço**, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuem a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, a teor do que dispõe o art. 25, da CF/88.

Passado este ponto de iniciativa, verifica-se que a proposta não esbarra nas limitações ao Poder de Reforma contidas nos §§ 1° e 5°, do art. 41, da CE/1989, e no § 2º, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por prejudicada com o mesmo objeto.

Ademais, quanto ao conteúdo, a PEC sob exame , não encontra objeções para a sua aprovação, visto que os Governadores de Estado são agentes políticos que carregam a missão de exercer suas precípuas funções visando, no âmbito do Estado, ao legítimo e harmônico funcionamento da máquina pública, à perpetuidade dos Poderes Constituídos, do regime democrático de direito e à salvaguarda dos direitos fundamentais, como bem justifica o autor da Proposta de Emenda Constitucional, sob exame, mediante precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 5347 e ADI 6579).

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que preconiza, *in verbis*:

 (...) No exercício de seu mister, é visto como o condutor máximo das políticas públicas estaduais, ou seja, a autoridade gerencial responsável, entre outros, pelo estabelecimento de limites e pela alocação de recursos (materiais e humanos) para o enfrentamento de ilícitos, organizações perigosas, milícias etc. **Dessa forma, atende ao interesse público a proteção de ex-exercentes de cargos dessa estatura. Não se afigura desarrazoado nem desproporcional que o Estado lhe assegure certa proteção após o exercício do cargo, como garantia de atuação firme, imparcial (im pessoal) e independente de suas funções**.

(STF, ADI 5346, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRONICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019, grifo nosso)

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

Deste modo, **opina-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 003/2023**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **aprovação**da **Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2023, nos termos do voto do relator, contra o voto do Senhor Deputado Júlio Mendonça.**

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 02 de outubro de 2023.

 **Presidente**: Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão Deputado Júlio Mendonça

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio (abstenção de voto) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_